



PROCESSO Nº	10.988-6/2022
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	J. G. DE A. A.
ASSUNTO	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição Estadual estabelece em seu artigo 47 a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

7. Nesse contexto, a aposentadoria compulsória caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que atingiu a idade limite para exercício de cargo público efetivo.

8. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário depende de atingimento da idade máxima e da observância dos comandos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Constituição da República

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo





constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

10. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, acolho o Parecer Ministerial nº 8.610/2022, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de **registrar** o **Ato nº 1.384/2022**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 29/03/2022, que concedeu aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedido ao Sr. **J. G. DE A. A.**, servidor efetivo no cargo de "ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 C-05", 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, lotado na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, no município de Cuiabá/MT.

11. É a proposta de voto.

Cuiabá, 31 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente) ¹

LUIZ HENRIQUE LIMA

Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

